



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 721-A, DE 2003

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do Artigo 16 e respectivo § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- complementação de voto

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 16 e o seu § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – O Banco da Amazônia S/A. – BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. – BNB, e o Banco de Brasília S/A. – BRB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, respectivamente.

§ 1º - O Banco de Brasília S/A. – BRB transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o artigo 34, § 11º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Foi criado o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO em decorrência da regulamentação do art. 159, inciso I, alínea C, da Constituição Federal, necessária se faz dotá-lo de meios para o seu pleno funcionamento.

A Alteração que ora se propõe tem por objetivo dar tratamento semelhante àquele dispensado ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, cujos administradores são os bancos das respectivas regiões.

Na ausência do Banco Desenvolvimento do Centro Oeste essa função seria desempenhada pelo Banco de Brasília S.A. até a efetiva instalação e funcionamento da mencionada instituição.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2003.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a.

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I, a, b, 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO
CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO
NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O
FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO
DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001).

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995*

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, I, C, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências" estabelece que o Banco do Brasil transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento. Este havia sido criado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 34, § 11.

O Projeto de Lei n.º 721, de 2003, do ilustre Deputado Tadeu Filipelli pretende estabelecer que a função de administrador do FCO, atualmente exercida pelo Banco do Brasil, enquanto não seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, seja desempenhada pelo Banco de Brasília S. A. – BRB.

Na justificativa apresentada, o Autor salienta seu objetivo de dar ao FCO, tratamento semelhante ao do FNO e do FNE, cujos administradores são bancos das respectivas regiões.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca ir ao encontro do espírito do Legislador Constitucional quando já previa no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal a administração do FCO por um banco de visão regional, o futuro Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Outro ponto a ser salientado é que os outros Fundos de Desenvolvimento Regional - FNO e FNE, - são administrados por bancos regionais, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco da Amazônia S.A. - BASA,

respectivamente, ambos estatais e com especialização nos problemas e desafios de suas regiões.

Assim sendo para mantermos o espírito do legislador de dar um caráter de especialização regional e não ferir o texto constitucional propomos o substitutivo anexo, que além de viabilizar o caráter regional viabiliza, ainda, que o investidor passe a ter opção no que tange ao atendimento bancário.

Compete, ainda, a esta Comissão de Finanças, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamentos da União, eis que se limita regulamentar a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 712, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004

Deputado Antonio Cambraia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 721/2003

Acrescente-se o parágrafo único
ao artigo 9º, da Lei nº 7.827,
de 27 de setembro de 1989.

Art. 1º A Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

Parágrafo Único. Nas Regiões onde existirem bancos estatais, desde que os mesmos manifestem ao Ministério da Integração Nacional interesse em operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais, o Banco do Brasil ou os bancos federais regionais deverão efetuar o credenciamento dos mesmos para operarem com recursos dos Fundos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004

Deputado Antonio Cambraia
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 721/03, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eduardo Cunha, Feu Rosa e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do projeto em epígrafe, ocorrida durante a reunião ordinária deliberativa desta Comissão realizada no dia 1º de dezembro de 2004, ocorreu-me efetuar uma modificação de redação no Substitutivo que ofereci na oportunidade, a fim de espantar eventuais dúvidas de interpretação quanto à competência exclusiva do Ministério da Integração Nacional de baixar normas regulamentares sobre a matéria.

Dentro desse objetivo, esta complementação de voto é no sentido de que seja acrescida a expressão "obedecidas as normas editadas pelo Ministério da Integração Nacional" ao final do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.827, de 1989, cujo texto consta do art. 1º do nosso Substitutivo ao PL nº 721/03.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

FIM DO DOCUMENTO
